

PROCESSO nº: TC-4627.989.22
Câmara Municipal: Pedreira
Presidente(a): José Carlos de Oliveira
Exercício: 2022
Matéria: Contas Anuais

Exmo. Sr. Conselheiro,

Em exame, nos termos do art. 71, II, da Constituição Federal, art. 33, II, da Constituição Estadual, e art. 2º, III, da Lei Complementar Estadual 709/1993, julgamento das contas em epígrafe.

Preliminarmente, para melhor contextualizar o Legislativo sob análise, cumpre trazer aos autos os correspondentes dados constantes do “Mapa das Câmaras”¹:

CÂMARA MUNICIPAL DE PEDREIRA	
População	48.992
Nº de Vereadores	9
Gasto Total	R\$ 2.475.115,95
Gasto <i>per capita</i>	R\$ 50,52

A partir das informações obtidas no curso do processo, consideram-se os resultados contidos no quadro a seguir:

SÍNTESE DO APURADO APÓS CONCLUÍDA A INSTRUÇÃO PROCESSUAL	
PLANEJAMENTO	IRREGULAR
CONTROLE INTERNO	PARCIALMENTE REGULAR
ENCARGOS - Recolhimentos ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS?	SIM
ENCARGOS - Recolhimentos ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS?	PREJUDICADO
LIMITES FINANCEIROS CONSTITUCIONAIS - Atendido o limite da despesa	SIM

¹ Disponível em: <https://www.tce.sp.gov.br/camarasmunicipais>.



total?	
LIMITES FINANCEIROS CONSTITUCIONAIS - Atendido o limite percentual para a folha de pagamento?	SIM
LRF - Despesa de pessoal em dezembro do exercício em exame	0,93%
SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS - Atendido o limite constitucional remuneratório do Vereador?	SIM
SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS - Atendido o limite constitucional remuneratório do Presidente?	SIM
SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS - Atendido o limite constitucional da despesa total com remuneração dos edis?	SIM
SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS - Pagamento de Verba de Gabinete ou assemelhada?	NÃO
SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS - Pagamento de Sessões Extraordinárias?	NÃO
RESTRIÇÕES DE ÚLTIMO ANO DE MANDATO - Atendido o artigo 42 da LRF?	SIM
RESTRIÇÕES DE ÚLTIMO ANO DE MANDATO - Atendido o artigo 21, inciso II, da LRF?	SIM

Registra-se, por oportuno, a situação dos últimos demonstrativos da Edilidade:

EXERCÍCIO	PROCESSO	DECISÃO	TRÂNSITO EM JULGADO
2021	6291.989.20	Regulares com ressalva	25/08/2022
2020	3596.989.20	Regulares com ressalva	19/04/2022
2019	5248.989.19	Regulares com ressalva	11/05/2021

Observada a adequação da instrução processual, respeitadas as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa o Ministério Público de Contas entende que os demonstrativos ora analisados não se encontram comprometidos pelas ocorrências constatadas, as quais podem ser alçadas ao campo das recomendações (evento 82.32, fls. 08/09).

Entretanto, cumpre registrar algumas considerações quanto ao item **B.5.1.2 - Gratificação por desempenho** (evento 82.32, fl. 08).

No caso, a despeito de a “gratificação por desempenho” ter deixado de ser paga em 25/02/2022, em virtude da promulgação da Lei Complementar nº 4.124/22, os servidores foram beneficiados com aumento do padrão remuneratório superior à perda inflacionária do período (2019-2022).

Sobre o assunto, a defesa informou que o incremento em questão refere-se à recuperação da remuneração dos servidores, haja vista a perda ocasionada “com a extinção da

gratificação em comento, que em alguns casos vinha sendo recebida há aproximadamente 30 (trinta) anos” (evento 102.1, fl. 21).

Ao analisar os arquivos anexos (eventos 82.20 e 82.21), não obstante tenha havido aumento dos vencimentos conforme apontado na instrução (evento 82.32, fl. 08), entende-se, s.m.j., que o reenquadramento nas escalas de vencimentos do quadro de pessoal não se confundem com o instituto da revisão geral anual, disciplinado no inciso X, do art. 37 da Constituição Federal ou mesmo com eventuais correções.

Assim, conforme se depreende do Anexo V da Lei Complementar Municipal 4.124, de 25 de fevereiro de 2022, os vencimentos dos “Agentes Legislativos” foram enquadrados nas Faixas “T” e “V”, nos valores de R\$ 6.832,21 e R\$ 7.108,23, respectivamente, considerando a posição do trabalhador no cargo, classe e padrão remuneratório, em consonância com sua situação jurídico-funcional (evento 82.20). Dessa forma, não se vislumbram irregularidades em tais pagamentos.

No mais, referido incremento não afetou as finanças da Edilidade, haja vista o atendimento, no exercício em exame, aos limites financeiros constitucionais e aos estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

No caso, conforme se verifica nos autos, o gasto total do Legislativo manteve-se dentro das metas estabelecidas pelo artigo 29-A, inciso I, da Constituição Federal, pois correspondeu a 2,09% da receita efetivamente arrecadada pelo Município no exercício anterior. Da mesma forma, foi respeitado o limite imposto pelo §1º do já citado artigo, visto que o dispêndio com a folha de pagamento foi inferior a 70% da receita realizada.

Dessa forma, diante das justificativas trazidas pela defesa e do acima exposto, o Ministério Público de Contas, na qualidade de fiscal da lei, opina pelo julgamento de **REGULARIDADE**, porém, **COM RESSALVAS**, nos termos do art. 33, inc. II, da Lei Complementar Estadual nº 709/93.

Além disso, sem embargo dos aspectos positivos verificados, impende que a Administração adote providências necessárias ao exato cumprimento da lei (art. 71, IX, da Constituição Federal e art. 33, X, da Constituição Estadual) e aprimore a gestão da Vereança nos seguintes pontos:

1. **Item A.1** - atente-se ao planejamento para que sejam evitadas alterações orçamentárias superiores aos índices inflacionários do período;
2. **Item. A.1.2** - instale setor/comissão a fim de acompanhar a execução do orçamento e das políticas públicas em atendimento ao art. 70 c/c art. 166, §1º, inc. II, da CF;
3. **Item A.3** – aperfeiçoe o sistema de controle interno;
4. **Item D.2** – alimente o Sistema AUDESP com dados fidedignos, atendendo aos princípios da transparência e da evidência contábil (art. 1º da LRF e art. 83 da Lei Federal 4.320/1964), observando o Comunicado SDG 34/2009.

Acerca de tais recomendações, é preciso ressaltar à Origem que a reincidência sistemática nas falhas incorridas poderá culminar no juízo desfavorável das contas relativas a exercícios vindouros, sujeitando ainda o responsável às sanções previstas no art. 104 da LCE nº 709/1993.

São Paulo, 25 de julho de 2024.

CELSO AUGUSTO MATUCK FERES JUNIOR
Procurador do Ministério Público de Contas

22



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SEGUNDA CÂMARA
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA
(11) 3292-3251 - sdg1@tce.sp.gov.br

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

*Conhecer
dos vereadores
p. 22/09*

PROCESSO: 00004627.989.22-1
ÓRGÃO: ■ CAMARA MUNICIPAL DE PEDREIRA (CNPJ 52.364.718/0001-60)
■ **ADVOGADO:** PEDRO ALBERTO GUERRA SANTOS (OAB/SP 304.043) / MESSIAS DUO DOS SANTOS (OAB/SP 381.089)
INTERESSADO(A): ■ JOSE CARLOS DE OLIVEIRA (CPF ***.486.866-**) *[assinatura]*
ASSUNTO: Contas de Câmara - Exercício de 2022
EXERCÍCIO: 2022
INSTRUÇÃO POR: UR-03

RELATOR - CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Não houve discussão. O relatório e voto correspondem ao inteiro teor das notas taquigráficas referentes à 26ª sessão ordinária da Segunda Câmara do dia 17 de setembro de 2024.

SDG-1, 18 de setembro de 2024

Roseli Chagas de Arruda

SDG-1-Taquigrafia

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: ROSELI CHAGAS DE ARRUDA. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 5-JW31-6VFZ-6NUN-3AUX



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 -
TAQUIGRAFIA
26ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, realizada no
auditório "PROFESSOR JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO".



TC-004627.989.22-1
Municipal

DECISÃO DA SEGUNDA CÂMARA

DATA DA SESSÃO – 17-09-2024

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente e Relator, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso II, combinado com o artigo 35, ambos da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas apresentadas pela Câmara Municipal de Pedreira, relativas ao exercício de 2022, com as recomendações consignadas no voto do Relator, inserido aos autos.

Excetuam-se desta decisão os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS JOÃO PAULO GIORDANO FONTES

CÂMARA MUNICIPAL: PEDREIRA
EXERCÍCIO: 2022

- Notas de decisão, Relatório e voto (ou notas taquigráficas) juntados pela SDG-1.
- Ao Cartório do Relator para:
 - redação do acórdão.
 - publicação do acórdão.
 - cumprir o determinado no voto do Relator.
- Ao arquivo.

SDG-1, em 17 de setembro de 2024

GERMANO FRAGA LIMA
SECRETÁRIO-DIRETOR GERAL

SDG-1/HKH



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Conselheiro Robson Marinho

Segunda Câmara

Sessão: **17/9/2024**

44 TC-004627.989.22-1 - CÂMARA MUNICIPAL – CONTAS ANUAIS – JULGAMENTO

Câmara Municipal: Pedreira.

Exercício: 2022.

Presidente: José Carlos de Oliveira.

Advogado(s): Pedro Alberto Guerra Santos (OAB/SP nº 304.043) e Messias Duo dos Santos (OAB/SP nº 381.089).

Procurador(es) de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

Fiscalizada por: UR-3.

Fiscalização atual: UR-3.

Despesa total (artigo 29-A, caput, da CF)	2,09%
Gastos com Folha de Pagamento (artigo 29-A, § 1º, da CF)	60,95%
Gastos com Pessoal (artigo 20, III, "a", da LRF)	0,93%
População	48.992
Número de vereadores	9

EMENTA: CONTAS ANUAIS. CÂMARA. CUMPRIMENTO DOS PRINCIPAIS ÍNDICES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS. FALHAS AFASTADAS. REGULAR. RECOMENDAÇÃO.

Relatório

Em exame, as contas apresentadas pela **Câmara Municipal de Pedreira**, exercício de 2022, auditadas pela equipe técnica da Unidade Regional de Campinas – UR-3.

Observada a instrução processual aplicável à espécie, a equipe técnica, na conclusão de seus trabalhos, apontou as seguintes irregularidades:

Elaboração do Planejamento Municipal

- falta de comprovação de que houve incentivo à participação popular nas audiências públicas para debater os planos orçamentários; ausência de ata da audiência pública realizada para elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), apenas "link" de acesso (indisponível) à plataforma "Google Meet"; a Câmara Municipal não encaminhou formalmente ao Executivo o levantamento das demandas da população antes da elaboração do orçamento, de modo a auxiliar na concepção dos diagnósticos necessários para a previsão das políticas públicas a serem executadas; falhas no planejamento das políticas públicas municipais; elevado índice de alterações orçamentárias.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Acompanhamento das Políticas Públicas Municipais

- a Câmara Municipal não conta com setor ou comissão responsável pelo acompanhamento da execução do orçamento e das políticas públicas do Poder Executivo, deixando, assim, de exercer sua competência institucional de controle externo.

Controle Interno

- falta de dotação orçamentária prevista para o Sistema de Controle Interno, o que pode inviabilizar o adequado planejamento do setor; servidora designada para a função de controlador interno cumula as atribuições do setor com as de seu cargo de origem, o que figura possível conflito de interesses.

Repasse Financeiros recebidos e devolução

- devolução dos duodécimos ao Poder Executivo deu-se ao final do exercício, em parcela única.

Resultados Financeiro, Econômico e Saldo Patrimonial

- apuração de déficit econômico no exercício examinado.

Gratificação por desempenho

- pagamento de gratificação a servidores sem critério objetivo e sem comprovação de que os servidores agraciados atuavam em condições anormais ou em situações especiais; ao extinguir a gratificação, com a promulgação da Lei Complementar Municipal nº 4.142, de 25 de fevereiro de 2022, os servidores foram beneficiados com aumento do padrão remuneratório muito superior à perda inflacionária do período (2019-2022).

Gastos com combustível

- falta de justificativas formalizadas para os deslocamentos realizados pelos veículos oficiais da Casa.

Fidedignidade dos dados informados ao Sistema AUDESP

- inconsistências nas informações enviadas ao Sistema.

O interessado foi notificado nos termos legais (evento 82) para tomar conhecimento do relatório de fiscalização, apresentando a documentação acrescida nos eventos 102 e 124.

MPC (evento 143) conclui pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Pedreira, relativas ao exercício de 2022, com recomendações.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Contas anteriores:

2019 – TC-005248.989.19-6 – Regular, com recomendação;

2020 – TC-003596.989.20-2 – Regular, com recomendação; e

2021 – TC-006291.989.20-0 – Regular, com recomendação.

É o relatório.

alns



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Voto

TC-004627.989.22-1

A Câmara Municipal de Pedreira atendeu ao limite estabelecido no artigo 20, inciso III, alínea "a", da Lei Complementar nº 101/00, pois destinou 0,93% da receita corrente líquida do Município às despesas com pessoal e reflexos.

O gasto total do Legislativo manteve-se dentro das metas estabelecidas pelo artigo 29-A, inciso I, da Constituição Federal, pois correspondeu a 2,09% da receita efetivamente arrecadada pelo Município no exercício anterior.

Da mesma forma foi respeitado o limite imposto pelo § 1º do já citado artigo, eis que o dispêndio com a folha dos servidores correspondeu a 60,95% da receita realizada, ficando, portanto, abaixo do limite máximo constitucional de 70%.

A remuneração dos agentes políticos, atendeu à lei de fixação e às determinações estabelecidas no artigo 37, inciso XI, e no artigo 29, incisos VI, alínea "b", e VII, ambos da Constituição Federal.

A respeito da gratificação de desempenho, informa a origem que deixou de ser paga em 25/02/2022, em virtude da promulgação da Lei Complementar nº 4.124/22, e os servidores foram beneficiados com aumento do padrão remuneratório superior à perda inflacionária do período (2019-2022).

Acrescentou que o incremento em questão se refere à recuperação da remuneração dos servidores, haja vista a perda ocasionada "com a extinção da gratificação em comento, que em alguns casos vinha sendo recebida há aproximadamente 30 (trinta) anos".

Assim, conforme entendimento do MPC, ao qual me alinho, referido incremento não afetou as finanças da Edilidade, haja vista o atendimento, no



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

exercício em exame, aos limites financeiros constitucionais e aos estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Os encargos sociais do período foram recolhidos regularmente.

No exercício em exame não foram selecionados, por meio do Sistema Seleção de Ajustes, contratos para serem encaminhados para exame neste Tribunal e na análise "in loco" das licitações, não foram apuradas irregularidades.

Conforme demonstrado, os desalinhos apontados pela fiscalização não são capazes de macular a totalidade das contas devendo ser alçados ao campo das recomendações.

Posto isso, voto pela **regularidade** das contas apresentadas pela **Câmara Municipal de Pedreira**, relativas ao exercício de **2022**, nos termos do artigo 33, inciso II, combinado com o artigo 35, ambos da Lei Complementar nº 709/93.

Todavia, deverão ser encaminhadas à origem as seguintes recomendações: a) atente-se ao planejamento para que sejam evitadas alterações orçamentárias superiores aos índices inflacionários do período; b) implemente setor/comissão para acompanhar a execução orçamentária e avaliação das políticas públicas do município; c) aperfeiçoe o sistema de controle interno; d) aperfeiçoe a formalização dos gastos com combustíveis; e) alimente o Sistema AUDESP com dados fidedignos; e f) evite a reincidência das impropriedades anotadas.

Excetuam-se desta decisão os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

É como voto.